

## TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 395 DE 2011

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos, máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

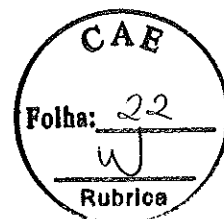
§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se agricultor familiar camponês, proprietário rural ou empreendedor familiar rural aquele que preenche os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º Para enquadramento no *caput* deste artigo, o agricultor familiar camponês, ou empreendedor familiar rural deverá ser posseiro, proprietário, assentado, meeiro, parceiro ou arrendatário.

§ 3º Para fins de comprovação do disposto no § 2º, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá apresentar certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, ou Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel, devidamente registrado no cartório competente, ou a Concessão de Direito Real de Uso.

§ 4º Não se aplica ao posseiro agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural o disposto no § 3º.

§ 5º a isenção de IPI de que trata esta Lei alcança as operações de aquisição de pneus novos para máquinas e equipamentos agrícolas, veículos



utilitários, tratores e caminhões que já sejam de propriedade dos beneficiários previstos no *caput*.

**Art. 2º** A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será nula, para todos os efeitos, sendo o imposto devido com todos os acréscimos legais, se verificado o seguinte:

I – alienação de bem adquirido nos termos deste artigo antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas físicas ou jurídicas, que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 1º;

II – a comprovação de uso do bem em atividade diversa da que houver justificado o benefício.

*Parágrafo único.* A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

**Art. 3º** A isenção do IPI especificada no art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez ao ano, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorrer a destruição completa dos bens ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

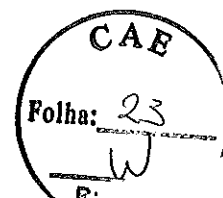
**Art. 4º** Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

**Art. 5º** O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais dos produtos adquiridos nos termos do art. 1º.

**Art. 6º** Para os fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

**Art. 7º** A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, em 30 de abril de 2013.

  
Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senadora ROMERO JUCÁ, Relator

